

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 677086

Procedência: Câmara Municipal de Sabinópolis, 2000.

Parte(s): Matias Gonçalves do Nascimento, Sebastião Generoso Aguiar, Walter Roberto Fernandes, José Raimundo Cilira, José Maria Padilha de Queiroz, Isabel Cristina de Pinho Oliveira, Gilma Gonçalves Correia, Gildo de Pinho Tavares, Geraldo da Luz Ferreira dos Santos, Ivan José dos Santos e Antônio Carlos de Miranda

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES QUE VISAM AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM SEM APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DOS GASTOS EFETUADOS. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO.

1. Consoante exarado na resposta à Consulta n. 748370, há três possibilidades de formalização de despesas de viagem, quais sejam, diárias de viagem, adiantamento e reembolso. As despesas de viagem formalizadas mediante diárias pressupõem que o regime de concessão esteja previsto em lei e seja regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário.

2. Independentemente da forma utilizada para custear tais despesas, a sua regularidade pressupõe a comprovação do emprego do recurso para o fim proposto por meio de relatórios ou de documentos legais comprobatórios dos gastos realizados. Na hipótese de existência de previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas pode ser feita de forma simplificada, por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

Primeira Câmara
30ª Sessão Ordinária – 06/10/2015

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Sabinópolis, objetivando fiscalizar o repasse de receitas, o ordenamento de

despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados pelo órgão, nos exercícios de 1998 a 2000.

- a) falta de lei municipal definindo a estrutura da Câmara;
- b) contratação de empresa de contabilidade representada por servidora efetiva municipal;
- c) ausência de instituição de um Plano de Cargos e Salários;
- d) contratação de servidores em caráter temporário em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição da República;
- e) ausência de fixação do valor contratado, no ajuste firmado para obtenção de serviços de consultoria jurídica;
- f) falta de repasse ao INSS da contribuição previdenciária retida dos Vereadores;
- g) ausência de consolidação dos demonstrativos contábeis da Câmara no SIACE/2000;
- h) realização de despesas com a concessão de diárias de viagem sem apresentação de relatório dos gastos efetuados;
- i) recebimento de remuneração a maior pelo Chefe do Poder Legislativo e pelos demais Vereadores nos exercícios de 1998 e 1999.

A equipe de inspeção, no relatório técnico de fls. 6/13, apontou as seguintes irregularidades na gestão do órgão:

A Auditoria e o Ministério Público de Contas opinaram pela abertura de vista dos autos aos responsáveis (fls. 592/593).

O então Conselheiro-Relator determinou a conversão dos autos em processo administrativo e, em seguida, a citação dos Senhores Geraldo da Luz Ferreira dos Santos, Ivan José dos Santos e Matias Gonçalves do Nascimento, Presidentes da Câmara Municipal, respectivamente, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, bem assim dos demais Vereadores a fim de que se manifestassem acerca do recebimento de remuneração a maior (fl. 594).

Os Senhores Geraldo da Luz Ferreira dos Santos, Ivan José dos Santos e Matias Gonçalves do Nascimento manifestaram-se às fls. 632/834 e o Senhor Sebastião Generoso Aguiar às fls. 844/856.

Em 21/7/15, os autos seguiram ao Projeto Mutirão, tendo aquela unidade, no relatório de fls. 862/864, reconhecido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, mas ressalvado que o apontamento descrito no item *h* acima acarretou dano ao erário. Quanto ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos, apresentou cálculos observando a nova metodologia adotada pelo Tribunal, e concluiu pela desconsideração da falha originalmente apurada.

O Ministério Público de Contas, quanto à pretensão punitiva, opinou pelo reconhecimento da prescrição e, quanto à pretensão ressarcitória, manifestou-se pela devolução do valor das diárias de viagem desacompanhadas do relatório de gastos (fls. 867/867v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Mérito

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as condutas apuradas nos presentes autos poderiam configurar graves infrações à norma legal e ensejariam, além da

possível determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido decurso de tempo desde a época dos fatos e considerando que a multa em questão possui caráter personalíssimo, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de 8 (oito) anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida nos autos. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescicionais de:

- I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
- II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
- III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

1. Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- 2. VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos examinados remontam aos exercícios de 1998 a 2000, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 10/4/02, com a portaria que, por ordem do Conselheiro-Presidente, designou servidores para realizar inspeção na Câmara Municipal de Sabinópolis (fl. 02), nos termos do inciso I do art. 110-C da Lei Orgânica do Tribunal.

Destarte, estando demonstrado o transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

Mérito

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquelas relativas ao pagamento de diárias de viagem sem apresentação de relatório dos gastos efetuados e ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário.

Considerando, entretanto, que, em sede de reexame e com base na nova metodologia de cálculo adotada pelo Tribunal, a unidade técnica demonstrou estar sanada a falha atinente à remuneração do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, considero superado esse apontamento e passo a examinar as falhas remanescentes.

A equipe técnica do Tribunal apontou o pagamento de diárias de viagem em benefício dos Edis e de servidores do Poder Legislativo, no valor histórico total de R\$6.030,00 (seis mil e trinta reais), em relação às quais não foi apresentado o necessário relatório comprobatório das despesas.

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram que as Notas de Empenho n^{os} 67 e 68 foram equivocadamente indicadas como gastos com viagens, uma vez que se referem, respectivamente, a pagamentos efetuados ao Consultor Jurídico do órgão e à seguradora do veículo da Câmara (fl. 640). Quanto às demais despesas, asseveraram que todas foram “precedidas das respectivas Portarias autorizativas e pagas mediante Recibo e Notas de Empenho” (fl. 640).

O Projeto Mutirão acatou os argumentos relativos às Notas de Empenho n^{os} 67 e 68, mas considerou que, diante do não encaminhamento do instrumento legal que normatizou as diárias de viagem, restou caracterizado dano ao erário.

Inicialmente, cumpre esclarecer, nos termos da manifestação técnica, que as Notas de Empenho n^o 67 e 68, atinentes ao exercício de 2000, juntadas pelos Defendentes às fls. 687/688, não se referem ao pagamento de diárias, de modo que os valores nelas contidos devem ser subtraídos do total do dano apurado pela equipe de inspeção.

Quanto às demais despesas, importante destacar que, nos termos do parecer exarado pelo Tribunal Pleno em resposta à Consulta n^o 748370², há três possibilidades de formalização de despesas de viagem, quais sejam, diárias de viagem, adiantamento e reembolso.

Conforme consignado na referida Consulta, as despesas de viagem formalizadas mediante diárias pressupõem que o regime de concessão esteja previsto em lei e seja regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário, *in verbis*:

Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

3. mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário;

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

² Consulta n^o 748370. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Tribunal Pleno. Sessão de 20/05/09.

Com efeito, independentemente da forma utilizada para custear tais despesas, a sua regularidade pressupõe a comprovação do emprego do recurso para o fim proposto por meio de relatórios ou de documentos legais comprobatórios dos gastos realizados. Na hipótese de existência de previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas pode ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

Pela análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que as notas de empenho relativas aos gastos com o pagamento de diárias de viagem eram acompanhadas apenas do recibo assinado pelo beneficiário, fazendo referência à portaria que autorizou o gasto, não se exigindo a apresentação de qualquer documento com vistas à comprovação das despesas, de modo que não era possível aferir em qual finalidade o recurso foi efetivamente aplicado.

Nesse contexto, diante da realização de despesas com diárias de viagem desacompanhadas da respectiva prestação de contas ou de relatório simplificado da viagem, resta caracterizado o prejuízo ao erário, o que enseja o ressarcimento do dano aos cofres municipais pelo Senhor Matias Gonçalves do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas, no valor histórico de R\$5.730,00 (cinco mil setecentos e trinta reais), a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC nº 13/13.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo irregular a realização de despesa com diária de viagem sem apresentação da prestação de contas ou de relatório simplificado, de responsabilidade do Senhor Matias Gonçalves do Nascimento, Chefe do Legislativo de Sabinópolis no exercício de 2000 e ordenador das despesas, razão pela qual determino que o sobredito gestor promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico total de R\$5.730,00 (cinco mil setecentos e trinta reais), a ser devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 13/13.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14. No mérito, julgam irregular a realização de despesa com diária de viagem sem apresentação da prestação de contas ou de relatório simplificado, de responsabilidade do Sr. Matias Gonçalves do Nascimento, Chefe do Legislativo de Sabinópolis no exercício de 2000 e ordenador das despesas, razão pela qual determinam que o sobredito gestor promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico total de R\$5.730,00 (cinco mil setecentos e trinta reais), a ser devidamente

atualizado, nos termos da Resolução n. 13/13. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de outubro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

dca/rma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

